



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 04/10/19

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

1º SECRETÁRIO

Processo nº 918/19.

MENSAGEM DE VETO N° 029, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 402, de 22 de fevereiro de 2019**, de iniciativa do Poder Legislativo, que trata da **INSTITUI O PROGRAMA ANIMAL LEGAL, VISANDO O CENSO POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA** segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Assinatura: Romulo Arndt*

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, eis que o Poder Legislativo acaba interferindo na administração municipal em afronta ao que estabelece ao art. 62, II e VII da Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, uma vez que cria nova atribuição para órgãos municipais (art. 1º do PL), ferindo ainda o que dispões o art. 45, IV da mesma norma acima citada.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos art. 2º da Constituição do Estadual e 9º da LOMBV, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO
TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE
SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Deste modo, surge mais um motivo a gritar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, posto que implicitamente cria despesas para outro ente que não o Legislativo, sem informar de onde sairão os recursos, impondo ao executivo um ônus para o qual não se programou, para o qual não concorreu (fiscalização), ferindo dispositivos da nossa Carta Magna Estadual, que em seu art. 63, II, assim determina:

“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, **ou aumento de despesa pública, no âmbito do poder Executivo.**” Grifei

Uníssona segue a jurisprudência a vedar projetos que impliquem aumento de despesas para o Poder Executivo. Senão Vejamos alguns arrestos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. REGRA DE SIMETRIA COM O ARTIGO 66, INCISOS I e II, e O ARTIGO 68, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA DO



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

MUNICÍPIO. EMENDA PARLAMENTAR PARA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DOS CARGOS REGULAMENTADOS. AUMENTO INDIRETO DE DESPESAS EVIDENCIADO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LIMINAR RATIFICADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. "... não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade, a norma inserida, por emenda parlamentar, **em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.**" (Alexandre de Moraes, 'Constituição do Brasil Interpretada', Editora Jurídico Atlas, 2005, pag.1190). 2. Se a emenda supressiva do Legislativo Municipal representou, ainda que indiretamente, aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é vedado na Constituição Estadual em simetria a princípio constitucional estabelecido da Carta da República, a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe." (TJ-PR 7663450 PR 766345-0 (Acórdão), Relator: Sônia Regina de Castro, Data de Julgamento: 02/07/2012, Órgão Especial,) Grifo não original.

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)." (ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 24-8-2005,



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

Plenário, *DJ* de 7-4-2006.) **No mesmo sentido:** ADI 2.583, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 26-8-2011.

Ainda sobre aumento de despesas, estabelece a Lei Maior que:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não inclusos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados,



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, além de agredir a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Boa Vista, 10 de setembro de 2019.


Arthur Henrique Brandão Machado
Vice Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO Nº 35023-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 16 de setembro de 2019.

NUP: 00000.9.159731/2019

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: <u>10:10</u>
DO DIA: <u>17-09-19</u>
ASS: <u>maristalma Angelo</u>

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034 e Projeto de Lei nº 024 de 16 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Totais nº 029, 030, 031, 032, ambas de 10 de setembro de 2019 e nº 033 de 12 de setembro de 2019, nº 034 de 13 de setembro de 2019, nº 028 de 15 de setembro de 2019 e Projeto de Lei nº 024 de 16 de setembro de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

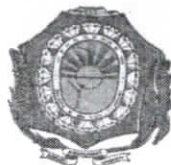
Respeitosamente,


FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 029 a 032, ambas de 10 de setembro de 2019;
2. Mensagem de Veto nº 033, de 12 de setembro de 2019;
3. Mensagem de Veto nº 034, de 13 de setembro de 2019;
4. Mensagem de Veto nº 028, de 15 de setembro de 2019;
5. Projeto de Lei nº 024, de 16 de setembro de 2019.

PRESIDÊNCIA - CMBV
Recebido em <u>17/09/19</u>
Às <u>10:10</u>
Rubrica <u>Flávio Grangeiro de Souza</u>



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 22/10/19

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Legislação Justiça
ER - final
Boa Vista - RR, 22/10/19

Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 029 de 10 de setembro de 2019 ao projeto de Lei nº 402 de 22 de fevereiro de 2019 de autoria do Vereador Rômulo Amorim**, o qual dispõe sobre: **INSTITUI PROGRAMA ANIMAL LEGAL, VISANDO O CENSO POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 029 de 10 de setembro de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 402, de 22 de fevereiro de 2019** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 08 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

É o Parecer, s.m.j.


ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



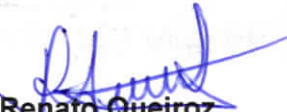
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 029 de 10 de setembro de 2019 ao Projeto de Lei nº 402 de 22 de fevereiro de 2019** de autoria do Vereador Rômulo Amorim, no que dispõe sobre: **INSTITUIR PROGRAMA ANIMAL LEGAL, VISANDO O CENSO POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia oito de outubro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 029 de 10 de setembro de 2019 ao Projeto de Lei nº 402 de 22 de fevereiro de 2019**, de autoria do **Vereador Rômulo Amorim**, no que dispõe sobre: **INSTITUIR PROGRAMA ANIMAL LEGAL, VISANDO O CENSO POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otavio
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 029/2019
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 402/2019, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM.

Reunião : 29ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019
Data : 19/11/2019 - 11:12:41 às 11:13:28
Tipo : Secreta
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 14 Vereadores

Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:12:44
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:12:46
Dra. Magnólia	PRB	Secreto	11:13:12
Genilson Costa	SD	Secreto	11:13:17
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:12:55
Idazio da Perfil	PP	Secreto	11:12:51
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:12:54
Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:12:57
Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
Mirian Reis	PHS	Secreto	11:13:24
Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:13:00
Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
Renato Queiroz	MDB	Secreto	11:13:00
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	11:12:58
Wagner Feitosa	SD	Não Votou	
Zélio Mota	PSD	Secreto	11:12:46

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	10	3	13
	76,92%	23,08%	

Resultado da Votação : **MANTIDO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Dr. Wesley Thomé
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque





"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 461/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora.

TERESA SURITA

Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Vetos Mantidos.

Senhora Prefeita,

GABEXEC - Superintendência

DATA: 21 / 11 / 2019

HORA: 09:00

ASS.: *[Assinatura]*

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que os Vetos abaixo relacionados foram apreciados e MANTIDO pelos Vereadores na Sessão Ordinária realizada dia 19 de novembro de 2019:

- Veto nº 026 - ao PL 372, de 15 de junho de 2019;
- Veto nº 028 - ao PL 387, de 29 de janeiro de 2019;
- Veto nº 029 - ao PL 402, de 22 de fevereiro de 2019;
- Veto nº 030 - ao PL 412, de 14 de março de 2019;
- Veto nº 031 - ao PL 360, de 13 de novembro de 2019;
- Veto nº 034 - ao PL 445, de 11 de abril de 2019 e
- Veto nº 035 - ao PL 389, de 05 de fevereiro de 2019.

Respeitosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.